

DECRETO Nº 26.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2004.*

Aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE, e dá outras providências.

O Governador do Estado no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37, tendo em vista o artigo 195, I a IV, e seu parágrafo único, da Constituição do Estado de Pernambuco; o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000, modificado pelas Leis Estaduais nºs. 12.029, de 02 de julho de 2001 e 12.529, de 30 de dezembro de 2003 e o artigo 88 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB,

DECRETA:

Art. 1. Ficam aprovados o Regimento e a tabela de cargos comissionados e funções gratificadas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE, anexos a este Decreto.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente alocados no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco são declarados extintos.

Art. 2. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 31 de dezembro de 2003.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 08 de janeiro de 2004.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado
MOZART NEVES RAMOS
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
TEÓGENES TEMÍSTOCLES DE FIGUEIREDO LEITÃO

* Publicado no DOE/PE de 9 de janeiro de 2004, páginas 2, 3 e 4.

ANEXO I

REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE

TÍTULO I DA APRESENTAÇÃO

Art. 1º Este Regimento regula o funcionamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, criado pela Lei nº 4.591, de 01 de março de 1963, redefinido pelo artigo 195 da Constituição do Estado de Pernambuco, e reestruturado pela Lei nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000, e suas alterações.

TÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DE SUAS FINALIDADES

Art. 2º O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, integrado por 16 (dezesseis) Conselheiros, é órgão colegiado, normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Ensino, de caráter público, de constituição paritária e democrática, autônomo em relação ao Estado, às entidades mantenedoras de instituições privadas de Educação, e em relação a estas.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, do ponto de vista administrativo-financeiro, constitui-se como Unidade Gestora dos recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco tem como finalidade essencial primar pelo estabelecimento, pelo acompanhamento e pela avaliação da política educacional, no âmbito do Estado, pugnando pela realização dos princípios que informam o desenvolvimento da Educação, constitucionalmente estabelecidos e inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Art. 4º Ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco compete:

I - apreciar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, elaborado pela Secretaria de Educação e Cultura, com participação das Secretarias de Estado e órgãos municipais, respeitados os princípios positivados nas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco e no Plano Nacional de Educação, para posterior aprovação pela Assembléia Legislativa Estadual, zelando pela consistência de suas propostas, coerência de suas metas e por sua compatibilidade com o Plano Nacional de Educação, com a legislação educacional e com as necessidades educacionais da sociedade pernambucana;

II - acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

III - colaborar para a definição da política pública de Educação do Estado de Pernambuco;

IV - adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação às especificidades locais e regionais;

V - propor metas setoriais de desenvolvimento, buscando a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar, de qualidade, em todos os níveis;

VI - estabelecer normas para a adequação do Sistema Estadual de Ensino aos princípios positivados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao Plano Nacional de Educação;

VII - fixar normas para credenciamento e recredenciamento de instituições de Educação integrantes do Sistema Estadual de Ensino;

VIII - fixar normas para autorização de funcionamento, reconhecimento e sua renovação, de cursos oferecidos por instituições de Educação integrantes do Sistema Estadual de Ensino;

IX - apreciar e esclarecer, mediante provocação de parte interessada, dúvidas e controvérsias sobre a aplicação da legislação educacional a casos concretos;

X - promover e divulgar seminários, pesquisas, estudos, debates e audiências públicas sobre a temática educacional;

XI - manter intercâmbio com os demais Conselhos de Educação, nacional, estaduais e municipais, com as Secretarias de Educação estadual e municipais, e com a Comissão de Educação da Assembléia Legislativa, entre outros órgãos;

XII - elaborar e modificar seu Regimento Interno, para aprovação pelo Governador do Estado; e

XIII - realizar competências correlatas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Art. 5º O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco é composto pelos seguintes órgãos:

I - Pleno;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Câmara de Educação Básica;

V - Câmara de Educação Superior;

VI - Comissão de Legislação e Normas;

VII - Comissão de Planejamento;

VIII - Comissões Especiais;

IX - Coordenadoria de Apoio à Educação Básica;
X - Coordenadoria de Apoio à Educação Superior;
XI - Assessoria;
XII - Unidade de Apoio Técnico aos Órgãos Colegiados;
XIII - Unidade de Apoio Administrativo;
XIV - Serviço de Apoio ao Pleno;
XV - Serviço de Protocolo;
XVI - Serviço de Informática;
XVII - Serviço de Documentação; e
XVIII - Serviço de Revisão de Documentos.

SEÇÃO I

DO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Art. 6º O Pleno, integrado por todos os Conselheiros Estaduais de Educação, é o órgão superior do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, funcionando como instância recursal e deliberativa máximas das competências dispostas no art. 4º deste Regimento.

§ 1º. O Pleno será convocado pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, dando-se ciência da pauta aos Conselheiros.

§ 2º. O Pleno será instalado e só terá continuidade com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 3º. Vagos os cargos de Conselheiros, por inexistência de nomeação e ou de posse de titulares e suplentes, considerar-se-á, para todos os efeitos, o número de Conselheiros remanescentes como totalidade de membros.

§ 4º. Durante a reunião do Pleno, a pauta só poderá ser alterada para inclusão ou exclusão de novo ponto ou tema, se presentes todos os Conselheiros, e desde que por unanimidade.

§ 5º. Declarada aberta a reunião, os trabalhos obedecerão à seguinte seqüência:
I - leitura, discussão e aprovação da ata;
II - comunicações de expediente e dos Conselheiros;
III - ordem do dia; e
IV - palavra facultada.

§ 6º. Relatado processo, facultar-se-á a palavra aos Conselheiros, pelo tempo de 5 (cinco) minutos para cada intervenção, passando-se, ao final, a palavra ao relator, para sua resposta.

§ 7º. O Pleno decidirá sobre pedido de vista formulado por Conselheiro, que se obriga, no caso de deferimento, a apresentar seu pronunciamento na reunião seguinte.

§ 8º. Como instância recursal de suas próprias decisões, o quorum de decisão pelo Pleno será o de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 9º. Como instância deliberativa e recursal das Câmaras e das Comissões, o quorum de decisão pelo Pleno será o de maioria simples de seus membros, salvo para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, que reclama maioria absoluta.

Art. 7º Os atos normativos do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco de cumprimento externo, a critério de seu Pleno e uma vez aprovados, terão a sua eficácia condicionada à homologação do Secretário de Educação e Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo de expediente em seu Gabinete.

Parágrafo único. Ao final desse prazo, vetado ou não-homologado, o Pleno deliberará sobre a rejeição ao veto ou determinará a eficácia do ato normativo, conforme a hipótese, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 8º O Pleno reunir-se-á semanalmente em sessão ordinária, e a qualquer tempo, extraordinariamente, sempre que o interesse público-educacional assim recomende.

§ 1º. O recesso do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco ocorrerá no mês de julho de cada ano.

§ 2º. Sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias e sem que haja necessidade de realização de reuniões ordinárias, durante o mês de janeiro de cada ano, estas poderão ser, em parte, antecipadas para o mês de dezembro, e ou, em parte, adiadas para o mês de fevereiro.

Art. 9º O Presidente do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco poderá exercer o voto, inclusive o de qualidade para o desempate de votos.

Art. 10. Da decisão do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco poderá haver a interposição de recurso por interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação daquela.

Art. 11. O Pleno disporá de uma Assessoria, cujo titular será nomeado para cargo, em comissão, pelo Governador do Estado, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe:

I - assessorar as iniciativas, o funcionamento e as ações do Pleno;

II - promover a articulação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco com os demais órgãos dos Sistemas de Ensino e com as organizações da Sociedade;

III - apoiar o funcionamento dos órgãos técnicos do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;

IV - organizar e manter banco de consultores e especialistas;

V - organizar e manter cadastro de instituições educacionais do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco; e

VI - encaminhar as decisões do Pleno.

Art. 12. Os atos normativos do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco tomarão a forma de resolução, com número seqüencial e data de sua prática.

SEÇÃO II **DA PRESIDÊNCIA**

Art. 13. A Presidência é órgão singular do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, exercida por Conselheiro eleito entre e por seus pares, por maioria absoluta do Pleno, em votação secreta, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O Presidente poderá ser reeleito, uma única vez, para o mandato subsequente.

Art. 14. Ao Presidente compete:

I - administrar e representar o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;

II - convocar as reuniões do Pleno, na forma do § 1º do art. 6º deste Regimento, bem como presidi-las e, nelas, decidir questões de ordem;

III - nomear os Conselheiros para as Câmaras e Comissões, inclusive para as comissões especiais, consultando-os previamente;

IV - designar assessores técnicos para Câmaras e Comissões;

V - nomear os titulares dos órgãos do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;

VI - apresentar ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Cultura, após aprovação pelo Pleno, o relatório anual, a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte e a prestação de contas do exercício anterior; e

VII - fixar o horário de trabalho dos servidores lotados no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de acordo com a conveniência dos serviços e com as normas gerais para o conjunto de servidores estaduais.

Art. 15. O Secretário de Educação e Cultura presidirá as reuniões do Pleno a que comparecer, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 16. A Presidência contará com Assessores, nomeados para cargo, em comissão, pelo Governador do Estado, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhes em especial:

I - assessorar as iniciativas, o funcionamento e as ações da Presidência;

II - apoiar e acompanhar os trabalhos dos órgãos administrativos do CEE;

III - elaborar a proposta de orçamento do Conselho;

IV - gerir o orçamento do CEE;

IV - organizar a capacitação dos servidores do CEE; e

V - elaborar o relatório anual de atividades do CEE.

Art. 17. Os atos normativos da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco serão expedidos através de portaria, com número seqüencial e data de sua prática.

SEÇÃO III **DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 18. A Vice-Presidência é órgão singular do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, exercida por Conselheiro eleito entre e por seus pares, na mesma oportunidade de eleição da Presidência, por maioria absoluta do Pleno, em votação secreta, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O exercício da Vice-Presidência não se constitui em causa de inelegibilidade à Presidência.

Art. 19. Ocorrendo vacância, falta ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses trazidas pelo *caput* deste artigo, o Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro mais idoso dentre os presentes.

SEÇÃO IV **DAS CÂMARAS E DAS COMISSÕES**

Art. 20. As Câmaras e Comissões referidas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º deste Regimento, integradas por Conselheiros Estaduais de Educação, nomeados na forma do inciso III do art. 14 do presente Regimento, são órgãos colegiados e deliberativos, competindo:

I - à Câmara de Educação Básica: apreciar assuntos e processos referentes à Educação Infantil, Especial, ao Ensino Fundamental e Médio e à Educação Profissional;

II - à Câmara de Educação Superior: apreciar assuntos e processos referentes à Educação Superior;

III - à Comissão de Legislação e Normas: apreciar assuntos e processos referentes à aplicação e interpretação de normas e princípios jurídico-educacionais;

IV - à Comissão de Planejamento: apreciar assuntos e processos referentes ao planejamento da Educação no Estado de Pernambuco; e

V - às comissões especiais: cumprir a finalidade expressa no ato normativo de sua constituição.

Art. 21. As Câmaras e Comissões referidas no artigo anterior serão presididas, cada qual, por um de seus membros, eleito entre e por seus pares, por maioria absoluta, em votação secreta, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. O Presidente poderá ser reeleito, uma única vez, para o mandato subsequente.

§ 2º. A Presidência das Câmaras e Comissões poderá exercer o voto, inclusive o de qualidade, para o desempate de votos.

Art. 22. Ocorrendo vacância, falta ou impedimento do Presidente de Câmara e de Comissão, este será substituído pelo Vice-Presidente, eleito na mesma oportunidade de eleição da Presidência, tudo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses elencadas no *caput* deste artigo, ausente, faltoso ou impedido o Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 23. As reuniões das Câmaras e Comissões serão convocadas por suas Presidências, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, delas informando a pauta e, nelas, decidindo questões de ordem.

§ 1º. A abertura e a continuidade das reuniões dependem da presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Vagos os cargos de Conselheiros, por inexistência de nomeação e ou de posse de titulares e suplentes, considerar-se-á, para todos os efeitos, o número de Conselheiros remanescentes como totalidade das Câmaras e Comissões, desde que em número total igual ou superior a três.

§ 3º. Sempre que a urgência dos trabalhos exigir, outros Conselheiros poderão ser convidados pela Presidência das Câmaras e Comissões a integrar a reunião, com a finalidade de compor o quorum.

Art. 24. Às reuniões das Câmaras e Comissões serão aplicadas as disposições dos §§ 4º a 7º do art. 6º deste Regimento.

Art. 25. Exceta-se das regras dos arts. 22 e 23 do presente Regimento, a Presidência de comissões especiais, que será designada por discricionariedade da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, pelo mesmo ato normativo de sua criação.

Art. 26. Das decisões das Câmaras e das Comissões poderá haver interposição de recurso ao Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, por interessado ou qualquer de seus membros.

Parágrafo único. O Conselheiro será considerado intimado a partir da data de realização da reunião em que houve a decisão, se dela participou; ou, se ausente, da data de aprovação da ata da reunião em que houve a decisão.

Art. 27. Sempre que a matéria exigir, Câmaras e Comissões poderão reunir-se conjuntamente, cabendo a Presidência da reunião àquela que teve a iniciativa da convocação, reconhecida a prerrogativa do § 2º do art. 21 deste Regimento.

Parágrafo único. O quorum de abertura e de continuidade será o de maioria absoluta da soma de membros das Câmaras e Comissões reunidas, contando-se duplamente os membros comuns, mas não seu voto.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 21 do presente Regimento, as decisões das Câmaras e Comissões serão tomadas por maioria simples, inclusive no caso de reuniões conjuntas.

Art. 29. As decisões das Câmaras e Comissões que não constituam inovação às decisões do Pleno são consideradas aprovadas por este, dispensando-se a sua apreciação, salvo se houver solicitação de Conselheiro ou interessado.

Parágrafo único. A solicitação implica o imediato encaminhamento da decisão ao Pleno, dispensada, portanto, a sua apreciação pela Câmara ou Comissão.

SEÇÃO V

DAS CORDENADORIAS DE APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA E DE APOIO A EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 30. As Coordenadorias de Apoio à Educação Básica e de Apoio à Educação Superior são órgãos singulares, a serem exercidas por servidores nomeados pelo Governador do Estado, para cargo, em comissão, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhes, em relação às respectivas Câmaras:

- I - gerir as iniciativas, o funcionamento e as ações da Câmara;
- II - providenciar a lavratura das atas das reuniões;
- III - promover a articulação da Câmara com os demais órgãos do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;
- IV - proceder à análise prévia dos processos visando à sua regularidade;
- V - acompanhar a tramitação e instrução de processos na Câmara; e
- VI - encaminhar as decisões da Câmara.

Parágrafo único. Às Coordenadorias de Apoio à Educação Básica e de Apoio à Educação Superior caberá, em relação à Comissão de Planejamento e à Comissão de Legislação e Normas, respectivamente, as mesmas competências dispostas nos incisos I a VI deste artigo.

SEÇÃO VI

DA UNIDADE DE APOIO TÉCNICO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 31. A Unidade de Apoio Técnico aos Órgãos Colegiados é órgão singular, chefiado por servidor designado para função gratificada, pelo Secretário de Educação e Cultura, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe apoiar o funcionamento das Coordenadorias de Apoio à Educação Básica e de Apoio à Educação Superior; proceder à análise prévia dos processos visando à sua regularidade; e elaborar os relatórios das atividades dos órgãos colegiados.

SEÇÃO VII

DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 32. A Unidade de Apoio Administrativo é órgão singular chefiado por servidor designado para função gratificada, pelo Secretário de Educação e Cultura, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe apoiar as iniciativas, o funcionamento e as ações da Assessoria da Presidência; e executar os serviços administrativos e de pessoal.

SEÇÃO VIII

DO SERVIÇO DE APOIO AO PLENO

Art. 33. O Serviço de Apoio ao Pleno é órgão singular, chefiado por servidor designado para função gratificada, pelo Secretário de Educação e Cultura, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe gerir as iniciativas, o funcionamento e as ações do Pleno; providenciar a lavratura das atas das reuniões; acompanhar a tramitação de processos no Pleno; e encaminhar as decisões do Pleno.

SEÇÃO IX

DO SERVIÇO DE PROTOCOLO

Art. 34. O Serviço de Protocolo é órgão singular, chefiado por servidor designado para função gratificada, pelo Secretário de Educação e Cultura, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe proceder à análise prévia dos documentos, por ocasião de sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, visando à sua regularidade e tramitação; proceder à expedição de documentos e processos; proceder aos registros de tramitação de documentos e processos.

SEÇÃO X

DO SERVIÇO DE INFORMÁTICA

Art. 35. O Serviço de Informática é órgão singular, chefiado por servidor designado para função gratificada, pelo Secretário de Educação e Cultura, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe gerir o sistema de informação.

SEÇÃO XI

DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Art. 36. O Serviço de Documentação é órgão singular, chefiado por servidor designado para função gratificada, pelo Secretário de Educação e Cultura, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe a publicação, a organização e a guarda de documentos, livros e periódicos.

SEÇÃO XII

DO SERVIÇO DE REVISÃO DE DOCUMENTOS

Art. 37. O Serviço de Revisão de Documentos é órgão singular, chefiado por servidor designado para função gratificada, pelo Secretário de Educação e Cultura, por indicação da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, competindo-lhe revisar publicações e documentos.

TÍTULO III

DOS CONSELHEIROS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Art. 38. Os Conselheiros Estaduais de Educação de Pernambuco, em número de 16 (dezesseis), são nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas com serviços relevantes prestados à educação, à ciência ou à cultura, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos para um único período subsequente.

§ 1º. Metade dos Conselheiros do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, respeitada a sua composição paritária e democrática, será escolhida a partir de lista de indicados por entidades da sociedade civil, de âmbito estadual, que representem os diversos setores que atuam no campo educacional e que atendam aos critérios definidos em lei.

§ 2º. Na escolha dos Conselheiros Estaduais de Educação, o Governador do Estado levará em conta os níveis de ensino e as modalidades de Educação.

Art. 39. Os Conselheiros Estaduais de Educação exercem cargo público honorífico de interesse público relevante, apenas se justificando suas ausências a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 40. Será afastado o Conselheiro que faltar, injustificadamente, às atividades do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos. Parágrafo único. Nesta hipótese ou em qualquer outra de vacância, o Governador do Estado nomeará novo Conselheiro para completar o mandato.

Art. 41. Em suas ausências, em virtude de licença, os Conselheiros serão substituídos por suplentes, nomeados em número de 04 (quatro) pelo Governador do Estado, atendendo aos mesmos critérios de nomeação dos titulares, dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 38 deste Regimento.

Parágrafo único. Os suplentes serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, uma única vez, para o mandato subsequente.

Art. 42. O Conselheiro Estadual de Educação, a seu critério, licenciar-se-á, na forma da legislação em vigor, para:

- I - tratamento de saúde;
- II - exercício de cargo comissionado; e
- III - trato de interesse particular.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, dos Presidentes e dos Vice-Presidentes das Câmaras e Comissões, à exceção das comissões especiais, expiram no dia 12 de maio do segundo ano do biênio.

§ 1º. A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco acontecerá até a penúltima reunião ordinária do mês de abril do ano referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. A eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras e Comissões acontecerá até a última reunião ordinária do mês de abril do ano referido no *caput* deste artigo.

Art. 44. Os casos omissos deste Regimento serão decididos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

ANEXO II

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Coordenadoria de Apoio à Educação Básica	CAA-2	01
Coordenadoria de Apoio à Educação Superior	CAA-2	01
Assessor	CAA-2	02
Chefe da Unidade de Apoio Técnico aos Órgãos Colegiados	FGS-1	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	FGS-1	01
Chefe do Serviço de Apoio ao Pleno	FGS-2	01
Chefe do Serviço de Protocolo	FGS-2	01
Chefe do Serviço de Informática	FGS-2	01
Chefe do Serviço de Documentação	FGS-2	01
Chefe do Serviço de Revisão de Documentos	FGS-2	01
TOTAL	-	11